

## [PIS E COFINS: ATENÇÃO PARA AS ALÍQUOTAS DAS RECEITAS FINANCEIRAS](#)

A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Com as modificações da Lei 9.718/98, todas as receitas, exceto as textualmente excluídas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, sejam operacionais ou não operacionais.

Entretanto, a partir de 28.05.2009, por força do artigo 79 da Lei 11.941/2009, que revogou o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a base de cálculo será a receita bruta da pessoa jurídica, e não mais a totalidade das receitas auferidas. Desta forma, interpreta-se que as receitas tributáveis serão as decorrentes das operações normais do negócio (faturamento) e não mais todas as receitas auferidas.

**Fonte:** Portal Tributário

## [SIMPLES NACIONAL - NOVO TETO NÃO CONTEMPLA O ICMS E O ISS](#)

**Por Josefina do Nascimento**

O Projeto de Lei Complementar - PLC 125/2015, altera a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional.

Uma das propostas do Projeto é de reduzir de 20 para 6 faixas de faturamento. Além disso, o aumento das alíquotas incidentes sobre cada uma das faixas deve ocorrer de forma gradativa, aplicando-se ao Simples o mesmo conceito de progressividade tributária atualmente vigente no Imposto de Renda Pessoa Física. Que foi intitulado de “rampa” suave que não inibe o crescimento dos negócios.

**Fonte:** Siga o Fisco

---

## [INCENTIVOS NO CE IRÃO DE 50% A 99% DE ABATE DO ICMS](#)

**Por Raone Saraiva**

A nova política de incentivos fiscais do Ceará será dividida em quatro faixas e terá como principal critério o Produto Interno Bruto (PIB) de cada município. Dependendo de onde se instalarem e da atividade que exercerem, as empresas terão reduções no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que variam de 50% a 99%. O documento está na Procuradoria Geral do Estado (PGE) e deverá ser divulgado pelo governador Camilo Santana até o fim deste mês.

De acordo com a titular da Secretaria do Desenvolvimento Econômico (SDE), Nicolle Barbosa, a nova política é vinculada ao Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) do Ceará e está bem equilibrada, pois consegue atrair investimentos sem prejudicar a arrecadação do Estado.

**Fonte:** Diário do Nordeste

---

## [PELO FIM DA COBRANÇA ANTECIPADA DO ICMS](#)

**Por Mariana Franco Ramos**

Parlamentares e representantes do setor produtivo do Paraná defenderam ontem, em audiência na Assembleia Legislativa (AL), a revogação do decreto estadual 442/2015, estabelecendo cobrança antecipada do ICMS de operações com origem em outros Estados. As entidades alegam que a medida é ilegal, porque impõe bitributação.

Ao comprarem as mercadorias importadas nas demais unidades da federação, as empresas já recolhem, conforme prevê a Lei do Simples, 4% de imposto. Graças ao decreto, porém, precisam arcar com a diferença entre a alíquota interestadual e a paranaense, que pode variar entre 12% e 18%, dependendo do produto.

**Fonte:** Folha de Londrina

---

## [NÃO INCIDE ICMS NA IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO EM SÃO PAULO](#)

**Por Augusto Fauvel de Moraes**

Primeiramente cumpre destacar que o conceito de importação de uso próprio deve ser interpretado como aquele realizado por pessoa jurídica para seu ativo e/ou uso em seu objetivo social, como máquinas e equipamentos sem intuito de comércio e também para pessoa física, para coleção ou quantidade que não seja considerada a finalidade comercial, moderada e compatível com rendimentos.

Ocorre que muito se discute sobre a questão, sendo já inclusive até objeto do enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal 660, que restou superada com a atual jurisprudência.

Na esteira do entendimento firmado pelo STF no RE 439.796/PR, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em síntese, pela incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações de importação de bem, cujo destinatário não seja contribuinte habitual do tributo, porém desde que, preexistente ao fato jurídico tributável haja legislação infraconstitucional instituidora, posterior à EC 33/01 e à Lei Complementar 114/02.

**Fonte:** Conjur

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)